

A. I. Nº - 269114.0923/06-6
AUTUADO - V. C. SOM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 28/11/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0356-05/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração parcialmente confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/06, exige ICMS no valor de R\$840,00, acrescido da multa de 50%, em razão do recolhimento a menos do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado apresenta impugnação, à fl. 08, alegando que o imposto relativo aos meses de abril, maio e junho/06 foi tempestivamente recolhido, conforme comprovantes que anexa às fls. 09 a 11.

Ao final, reconhecendo ser devedor dos demais valores exigidos, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante em informação fiscal, à fl. 15, acata a alegação defensiva e, solicita a manutenção da cobrança do débito referente aos meses de novembro e dezembro/05 e janeiro a março/06.

VOTO

O presente processo exige ICMS relativo ao recolhimento a menos do imposto devido na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, relativo aos meses de novembro e dezembro/05 e janeiro a maio/06.

Todavia, o autuado comprovou através das cópias dos DAE'S anexadas às fls. 09 a 11, que o imposto relativo aos meses de março, abril e maio/06 (datas de vencimento = 09/04/04, 09/05/06 e 09/06/06) foi tempestivamente recolhido.

Dessa forma, os valores acima mencionados devem ser excluídos da autuação, devendo ser mantido apenas a cobrança do débito referente aos meses de novembro e dezembro/05 e janeiro e fevereiro/06.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, em função da redução do valor exigido para R\$480,00 (exclusão das ocorrências de março, abril e maio/06 no demonstrativo de débito à fl. 01).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269114.0923/06-6, lavrado contra V. C. SOM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$480,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b, item 3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE
LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR
CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR